

UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
CURSO DE DIREITO – CPTL

GABRIELA DOBRI GILIO RODRIGUES

**PENSÃO POR MORTE E UNIÕES ESTÁVEIS SIMULTÂNEAS: UMA ANÁLISE
PREVIDENCIÁRIA À LUZ DA DECISÃO DO STF**

TRÊS LAGOAS, MS

2025

**PENSÃO POR MORTE E UNIÕES ESTÁVEIS SIMULTÂNEAS: UMA ANÁLISE
PREVIDENCIÁRIA À LUZ DA DECISÃO DO STF**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito do Campus de Três Lagoas da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob a orientação da Profª Drª Carolina Ellwanger.

TRÊS LAGOAS, MS

2025

**PENSÃO POR MORTE E UNIÕES ESTÁVEIS SIMULTÂNEAS: UMA ANÁLISE
PREVIDENCIÁRIA À LUZ DA DECISÃO DO STF**

Este Trabalho de Conclusão de Curso foi avaliado e julgado aprovado em sua forma final, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, perante Banca Examinadora constituída pelo Colegiado do Curso de Graduação em Direito do Campus de Três Lagoas da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, composta pelos seguintes membros:

Professora Dra. Carolina Ellwanger

UFMS/CPTL – Orientadora

Professor Dr. Michel Ernesto Flumian

UFMS/CPTL – Membro

Dra. Camila de Almeida Vasconcelos Souza

Advogada - Membro

AGRADECIMENTOS

A Deus, antes de tudo, por abrir caminhos que eu jamais imaginei, por guiar minhas escolhas e por me conceder forças para seguir em frente mesmo nos momentos mais desafiadores.

À minha mãe, mulher forte e sábia, que me ensinou a ser quem sou. Foi com seu exemplo que aprendi a lutar, a persistir e a acreditar em mim. Sou grata por todo amor, dedicação e ensinamentos, pois me tornei a mulher que sou por ela.

Ao meu pai, minha maior inspiração de resiliência e esforço, que sempre trabalhou com dedicação e coragem, mostrando-me, na prática, que nada é impossível quando se tem um propósito.

À minha irmã, minha melhor amiga, que ilumina meus dias com sua alegria e brilho. Com ela aprendi o verdadeiro significado de parceria, cumplicidade e amizade incondicional.

Ao meu amor e companheiro de vida, Lucas, pelo cuidado e paciência, por acreditar em mim mesmo quando eu duvidava, e por ser meu porto seguro em todas as fases desta jornada.

Às minhas amigas Ana, Laisa e Lorenza, por todo apoio, pelas risadas e pela leveza que trouxeram a esses cinco anos de faculdade, tornando-os inesquecíveis.

À minha chefe Camila, que vai além do papel profissional, sendo também amiga e companheira de carreira. Com ela aprendi não apenas sobre a advocacia, mas também sobre a vida, lições que levarei para sempre comigo.

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo analisar os desafios jurídicos envolvendo o reconhecimento de uniões estáveis simultâneas e suas repercussões no campo previdenciário, com ênfase no direito à pensão por morte. Parte-se da evolução histórica do Direito de Família e do processo de repersonalização promovido pela Constituição Federal de 1988 para compreender a união estável como entidade familiar autônoma, destacando-se a tensão existente entre a pluralidade das configurações familiares contemporâneas e a rigidez normativa vigente. Em seguida, examinam-se os Temas 526 e 529 do Supremo Tribunal Federal, que consolidaram um entendimento restritivo quanto à concessão de efeitos previdenciários a relações paralelas, reafirmando o princípio da monogamia como referência jurídica central. Para tanto, realizou-se uma metapesquisa jurisprudencial nos Tribunais Regionais Federais, com recorte temporal no ano de 2024, a qual identificou mais de sessenta acórdãos relacionados à temática. Os resultados demonstram a predominância da aplicação rigorosa das teses firmadas pelo STF, com raras flexibilizações em casos de separação de fato comprovada, o que evidencia os limites da proteção previdenciária diante de vínculos reais de afeto e dependência econômica. Conclui-se pela necessidade de uma abordagem mais sensível e equilibrada, que harmonize a legalidade estrita com a função social da Previdência, de modo a evitar situações de desamparo incompatíveis com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da solidariedade.

Palavras-chave: União estável simultânea; Pensão por morte; Previdência Social; Jurisprudência; Tema 526 STF; Tema 529 STF

ABSTRACT

This study aims to analyze the legal challenges surrounding the recognition of simultaneous stable unions and their implications in the field of social security law, particularly regarding the right to survivor's pension. It begins with a historical overview of Family Law and the process of repersonalization brought about by the 1988 Federal Constitution, in order to understand the stable union as an autonomous family entity. The research highlights the tension between the diverse social reality of family configurations and the normative rigidity currently in force. Subsequently, it examines the Brazilian Supreme Federal Court's (STF) Themes 526 and 529, which established a restrictive interpretation concerning the granting of social security benefits to parallel relationships, reinforcing the principle of monogamy as a legal standard. To support this analysis, a jurisprudential metaresearch was conducted across the Federal Regional Courts, focusing on the year 2024, and identifying over sixty relevant decisions. The findings reveal a predominant application of the STF's theses, with rare exceptions in cases involving proven *de facto* separation, thus exposing the limitations of social security protection in situations marked by genuine affective bonds and economic dependency. The study concludes by emphasizing the need for a more sensitive and balanced approach that reconciles strict legality with the social function of social security, in order to prevent scenarios of vulnerability that are incompatible with the constitutional principles of human dignity and solidarity.

Keywords: Simultaneous stable union; Survivor's pension; Social security; Case law; STF Theme 526; STF Theme 529.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	8
2. DIREITO DE FAMÍLIA: FUNDAMENTOS E TRANSFORMAÇÕES CONTEMPORÂNEAS.....	9
2.1 UNIÃO ESTÁVEL COMO ENTIDADE FAMILIAR AUTÔNOMA.....	10
2.2 UNIÕES ESTÁVEIS SIMULTÂNEAS: ENTRE A REALIDADE SOCIAL E O RECONHECIMENTO JURÍDICO.....	11
3. PREVIDÊNCIA SOCIAL E A PENSÃO POR MORTE NAS UNIÕES SIMULTÂNEAS.....	13
3.1 PENSÃO POR MORTE: REGRAS GERAIS.....	13
3.2 UNIÕES SIMULTÂNEAS E A PENSÃO POR MORTE: DESAFIOS E POSICIONAMENTOS JURÍDICOS.....	14
4. ANÁLISE CRÍTICA E RESULTADOS DE PESQUISA.....	16
4.1 PANORAMA NACIONAL E ANÁLISE DOS DADOS COLETADOS.....	17
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	18
REFERÊNCIAS.....	21

1. INTRODUÇÃO

O Direito das Famílias e o Direito Previdenciário, embora possuam finalidades distintas, mantêm um diálogo constante quando se trata da proteção social das relações afetivas. A Constituição Federal de 1988, ao reconhecer juridicamente a união estável e ampliar o conceito de entidade familiar, abriu espaço para a incorporação de novos arranjos familiares ao ordenamento jurídico.

Todavia, a pluralidade das formas de constituição familiar nem sempre encontra respaldo na interpretação dominante dos tribunais, sobretudo no que se refere às chamadas uniões estáveis simultâneas.

Trata-se de uma temática que evidencia o embate entre, de um lado, experiências afetivas legítimas e duradouras — muitas vezes marcadas por dependência econômica e projetos de vida comuns — e, de outro, a rigidez normativa que mantém a monogamia como parâmetro absoluto para o reconhecimento de entidades familiares.

Nesse contexto, destaca-se o papel da boa-fé, que permite distinguir situações em que há desconhecimento legítimo da coexistência de vínculos daquelas marcadas por dolo ou ocultação. Considerar a boa-fé como elemento ético-jurídico é essencial para uma interpretação mais justa e condizente com a realidade das relações afetivas e previdenciárias.

No campo previdenciário, essa tensão entre monogamia e boa-fé adquire contornos ainda mais sensíveis, em razão do benefício da pensão por morte, cuja função protetiva visa garantir a subsistência de dependentes, muitas vezes em condição de vulnerabilidade. Negar efeitos previdenciários a vínculos afetivos reais e pautados pela boa-fé significa, em muitos casos, perpetuar desigualdades sociais e afastar o sistema previdenciário de sua missão constitucional.

O objetivo central deste trabalho consiste em analisar a compatibilidade entre a interpretação restritiva firmada pelo Supremo Tribunal Federal, nos Temas 526 e 529, e os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da solidariedade. Para tanto, adota-se uma abordagem metodológica que combina pesquisa bibliográfica e doutrinária com uma metapesquisa jurisprudencial, realizada em repositórios oficiais e na plataforma JusBrasil, com recorte temporal no ano de 2024. O intuito é identificar de que forma os Tribunais Regionais Federais vêm decidindo os casos de rateio da pensão por morte em uniões simultâneas.

A estrutura do trabalho distribui-se em quatro capítulos. O primeiro aborda a evolução e a repersonalização do Direito de Família, com ênfase na união estável e nas uniões

simultâneas. O segundo capítulo discute a Previdência Social e o benefício da pensão por morte, destacando as teses fixadas pelo STF. O terceiro apresenta os resultados da metapesquisa jurisprudencial realizada nos TRFs. Por fim, o quarto capítulo traz as conclusões do estudo, discutindo os limites do modelo jurídico atual e propondo a necessidade de uma interpretação mais sensível e aderente aos princípios constitucionais de proteção.

2. DIREITO DE FAMÍLIA: FUNDAMENTOS E TRANSFORMAÇÕES CONTEMPORÂNEAS

O Direito, como reflexo da evolução social, tem passado por constantes revisões de seus paradigmas, sobretudo no que se refere ao Direito das Famílias, cuja estrutura conceitual e função social vêm sendo progressivamente ressignificadas.

Durante longos períodos, essa seara do ordenamento jurídico brasileiro esteve atrelada a uma lógica patriarcal, rígida e excludente, que desconsiderava a multiplicidade de formas de organização familiar presentes na realidade cotidiana. A partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, no entanto, o Direito de Família passou a se reorganizar sob os pilares da dignidade da pessoa humana, da igualdade substancial e da afetividade, reconhecendo e legitimando os arranjos familiares plurais e contemporâneos.

Maria Berenice Dias (2022, p. 43) observa que a família é uma construção sociocultural anterior ao Estado e, por essa razão, não pode ser rigidamente enquadrada em modelos jurídicos estanques. A tentativa de moldar as relações familiares a formatos formais e hierárquicos — herdados de um passado conservador — afasta o Direito de sua função essencial de refletir e proteger a vivência afetiva dos indivíduos na atualidade.

De maneira semelhante, Paulo Lôbo (2021, p. 24-25) afirma que a família contemporânea se constitui como uma comunhão de vida afetiva, pautada na liberdade de escolha e na responsabilidade mútua, afastando-se de uma concepção institucionalizada e voltada a papéis sociais imutáveis.

A Constituição Federal, ao reconhecer juridicamente modelos familiares como a união estável e a família monoparental, marcou uma inflexão histórica no tratamento jurídico do tema. Como ressalta Lôbo (2021, p. 63), a principal finalidade do Direito de Família, à luz do texto constitucional, passa a ser a promoção da dignidade da pessoa humana no âmbito das relações familiares, consideradas como esfera de máxima privacidade e expressão individual.

Nesse contexto, delineia-se um processo de repersonalização do Direito de Família, no qual os sujeitos das relações passam a ocupar o centro da tutela jurídica, em detrimento da estrutura formal da união. A afetividade, nesse novo paradigma, ascende à condição de princípio jurídico e critério de aferição da existência e validade dos vínculos familiares (DIAS, 2022, p. 45; LÔBO, 2021, p. 32).

É com base nesse novo olhar que se insere o debate acerca do reconhecimento das uniões estáveis simultâneas — objeto de estudo do presente trabalho —, tema que tensiona os limites do modelo jurídico tradicional, sobretudo no que diz respeito à proteção patrimonial e previdenciária dos envolvidos.

2.1 UNIÃO ESTÁVEL COMO ENTIDADE FAMILIAR AUTÔNOMA

Durante muito tempo, a união estável foi compreendida, no âmbito jurídico, sob a perspectiva marginalizada do concubinato. No entanto, com o advento da Constituição Federal, houve um marco significativo no reconhecimento da união estável como entidade familiar, conforme disposto no artigo 226, §3º. Esse reconhecimento representa a elevação de uma relação anteriormente considerada ilegítima ao patamar de proteção estatal, conferindo-lhe dignidade jurídica.

Para Maria Berenice Dias (2022, p. 586), a união estável configura-se como um projeto de vida comum, baseado no afeto e na responsabilidade recíproca, não apresentando, em sua essência, distinções substanciais em relação ao casamento. Nesse mesmo sentido, Paulo Lôbo (2021, p. 218) define a união estável como um ato-fato jurídico, caracterizado por uma convivência pública, contínua e duradoura, com o objetivo de constituir família.

Apesar desse avanço normativo, persiste uma desigualdade de tratamento entre união estável e casamento, especialmente no tocante às questões patrimoniais e sucessórias. Tal assimetria, proveniente sobretudo da atuação legislativa, configura uma afronta ao princípio da igualdade, considerando que os companheiros assumem, na prática, deveres e responsabilidades semelhantes àqueles previstos para os cônjuges, tais como lealdade, respeito e assistência mútua (LÔBO, 2021, p. 232).

Ainda que se reconheça que a união estável compartilha obrigações e direitos análogos aos do casamento, sua principal controvérsia reside na ausência de formalismo, o que a torna dependente da prova fática de sua existência — aspecto que se revela particularmente delicado em situações como a morte de um dos companheiros, quando se busca o reconhecimento da relação para fins previdenciários, como o direito à pensão por morte.

É nesse contexto que se insere uma das discussões mais sensíveis do Direito das Famílias contemporâneo: o reconhecimento jurídico das uniões estáveis para efeitos previdenciários. Embora compartilhem fundamentos semelhantes, casamento e união estável devem ser distinguidos na aplicação do princípio da monogamia, uma vez que cada entidade familiar possui regime jurídico próprio e características específicas.

Desse modo, mesmo diante do reconhecimento constitucional da união estável, sua natureza autônoma permanece vinculada à liberdade e à informalidade. A imposição de requisitos morais e jurídicos próprios do casamento a esse instituto revela-se inadequada, na medida em que desconsidera a realidade social que fundamentou sua consolidação. Como assevera Paulo Lôbo, “o dever de lealdade é norma jurídica sem sanção, ou norma de conteúdo moral, não podendo servir como impedimento para o reconhecimento das uniões simultâneas” (2021, p. 245).

2.2 UNIÕES ESTÁVEIS SIMULTÂNEAS: ENTRE A REALIDADE SOCIAL E O RECONHECIMENTO JURÍDICO

A realidade brasileira é marcada pela diversidade de arranjos afetivos, entre os quais se destacam as chamadas uniões estáveis simultâneas — relações concomitantes envolvendo um mesmo indivíduo com mais de uma pessoa, ambas revestidas de características próprias de entidades familiares.

Tais configurações, contudo, tensionam os limites do sistema jurídico tradicional, provocando um impasse entre o reconhecimento da pluralidade afetiva e a rigidez normativa vigente, especialmente no que se refere aos efeitos previdenciários dessas relações.

Conforme observa Maria Berenice Dias (2022, p. 449), ainda que esse tipo de união possa ser interpretado como uma violação ao dever de fidelidade — previsto expressamente no casamento —, tal obrigação não constitui pressuposto legal para o reconhecimento da união estável. Para a autora, ignorar a existência de tais relações equivale a “fechar os olhos para a realidade social” e penalizar, de forma injusta, mulheres que dedicaram anos de suas vidas a relações marcadas por afeto, cuidado e estabilidade.

No mesmo sentido, Paulo Lôbo (2021, p. 245) defende que o princípio da monogamia é aplicável exclusivamente ao casamento, não se estendendo, de forma automática, à união estável, dada sua natureza jurídica autônoma. Segundo o autor, na ausência de impedimento legal exposto à constituição de união estável com pessoa casada separada de fato ou entre duas

pessoas solteiras, aplicar as mesmas restrições previstas para o casamento configura uma distorção dogmática do ordenamento.

Não obstante a tais posicionamentos doutrinários, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 529 de repercussão geral, decidiu que a existência de uma união estável ou casamento preexistente impede o reconhecimento jurídico de nova união concomitante, inclusive para fins previdenciários. Em votação apertada, a Corte entendeu que os princípios da monogamia e da fidelidade devem ser preservados como fundamentos implícitos do ordenamento jurídico brasileiro, mesmo não sendo expressamente exigidos na configuração da união estável (BRASIL, STF, 2020).

Tal posicionamento foi amplamente criticado pela doutrina contemporânea, especialmente por representantes da Teoria Crítica do Direito Civil, que apontam que fundamentos como “defesa da fidelidade” e “respeito à monogamia” ocultam valores morais e religiosos conservadores, os quais não deveriam subsidiar decisões judiciais em um Estado democrático, laico e pluralista.

A postura adotada pelo STF desconsidera a complexidade das estruturas familiares reais e diversas existentes no Brasil, promovendo uma generalização normativa que ignora contextos específicos e vulnerabilidades sociais. A decisão, ao fixar uma tese rígida, desampara inúmeras famílias legitimadas pelo afeto e pela convivência contínua, contrariando princípios constitucionais como a dignidade da pessoa humana, a liberdade de constituição familiar e a igualdade de direitos.

Nesse cenário, torna-se evidente a urgência de repensar tanto a omissão legislativa quanto a rigidez interpretativa do Judiciário. A manutenção de uma postura dogmática e conservadora contribui para a perpetuação de injustiças sociais, sobretudo no que se refere à situação de mulheres em condição de vulnerabilidade econômica, que se veem desprovidas de amparo jurídico em razão de critérios moralizantes e arbitrários.

Não obstante, cumpre mencionar o tema das uniões poliafetivas, popularmente conhecidas como trisal. Diferentemente das uniões simultâneas, que em regra ocorrem à revelia do conhecimento de todos os envolvidos, as relações trisais caracterizam-se pela convivência pública, contínua e pautada pela afetividade mútua, de modo que todos os integrantes têm ciência do vínculo existente e compartilham o mesmo espaço familiar.

Ainda que tais arranjos evidenciem a complexidade das novas estruturas familiares, não há, até o momento, reconhecimento jurídico consolidado para essas formações, sobretudo no que se refere aos efeitos previdenciários. Para Maria Berenice Dias (2022), a negativa de reconhecimento jurídico dessas configurações representa uma afronta aos princípios da

dignidade da pessoa humana e da autonomia da vontade. Ressalta-se, contudo, que a presente abordagem limita-se a ilustrar a amplitude e a diversidade das discussões que permeiam as uniões simultâneas e seus desdobramentos, não constituindo objeto central do presente trabalho

Conclui-se, portanto, que a negativa ao reconhecimento jurídico das uniões simultâneas exige urgente revisão, sob pena de perpetuar desigualdades incompatíveis com o espírito da Constituição Federal.

3. PREVIDÊNCIA SOCIAL E A PENSÃO POR MORTE NAS UNIÕES SIMULTÂNEAS

Após a análise conceitual e discussão jurídica acerca das uniões simultâneas no âmbito do Direito das Famílias, faz-se necessário avançar para o campo do Direito Previdenciário, onde o tema assume contornos ainda mais complexos e delicados. Isso se explica porque, na Previdência Social, a proteção social se materializa por meio de princípios e benefícios específicos, cuja concessão está condicionada a requisitos legais rigorosos, frequentemente tensionados pelas dinâmicas da realidade social.

Dentre os diversos benefícios previdenciários, destaca-se a pensão por morte, concebida para substituir a renda do segurado falecido, assegurando a subsistência e o bem-estar dos seus dependentes. No entanto, quando se trata de uniões simultâneas, surgem relevantes questionamentos quanto à definição de quem possui direito ao benefício e quem deve ser juridicamente reconhecido como dependente do falecido. Além disso, discute-se a possibilidade de rateio da pensão e os limites legais que eventualmente obstam o reconhecimento dessas relações no âmbito previdenciário.

Diante disso, o presente capítulo tem como objetivo expor o funcionamento do regime da Previdência Social, apresentando suas normas legais relativas à pensão por morte e, principalmente, analisando a interação desse benefício com as uniões simultâneas, à luz das recentes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, especialmente no que tange aos Temas 526 e 529.

3.1 PENSÃO POR MORTE: REGRAS GERAIS

A pensão por morte, no âmbito do Regime Geral da Previdência Social (RGPS), consiste em um benefício destinado a substituir a renda do segurado falecido, assegurando a subsistência de seus dependentes. Prevista no art. 201, inciso V, da Constituição Federal, essa

prestação revela o caráter protetivo e solidário do sistema previdenciário brasileiro, conforme destacam Castro e Lazzari (2022).

Para sua concessão, exige-se o cumprimento de três requisitos principais: a qualidade de segurado do falecido; a ocorrência do óbito, seja real ou presumido; e a existência de dependentes habilitados perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Esses dependentes estão relacionados no art. 16 da Lei nº 8.213/1991, incluindo cônjuges, companheiros e filhos menores de 21 anos ou inválidos, sendo presumida, para os integrantes da primeira classe, a dependência econômica.

Além disso, a Lei nº 13.135/2015 estabeleceu novos critérios para o benefício, como a carência mínima de 18 contribuições mensais e o período mínimo de dois anos de casamento ou união estável. Tais requisitos, contudo, não se aplicam em situações excepcionais, como nos casos de acidente ou quando o dependente é inválido ou pessoa com deficiência.

Por fim, embora a legislação aparente ser rígida e objetiva, as situações concretas podem revelar grande complexidade, sobretudo no contexto das uniões simultâneas. Dessa realidade emergem debates acerca da definição dos dependentes, da possibilidade de rateio do benefício e da aplicação do princípio da monogamia — questões que serão aprofundadas no tópico seguinte.

3.2 UNIÕES SIMULTÂNEAS E A PENSÃO POR MORTE: DESAFIOS E POSICIONAMENTOS JURÍDICOS

O debate em torno das uniões simultâneas e suas repercussões no direito à pensão por morte evidencia a intensa tensão existente entre a realidade social brasileira e o sistema jurídico vigente. O Direito Previdenciário, em sua essência, possui caráter eminentemente protetivo, voltado à cobertura de riscos sociais que possam comprometer a subsistência dos indivíduos e de seus dependentes. Entretanto, no que se refere às relações paralelas, surge o questionamento acerca da possibilidade de tais arranjos — ainda que estáveis e caracterizados por dependência econômica — serem amparados pelo sistema previdenciário.

Sob o prisma fático, é frequente a ocorrência de casos em que indivíduos mantêm mais de uma relação afetiva simultaneamente, ambas marcadas por estabilidade, notoriedade e vínculos de mútua assistência. Maria Berenice Dias afirma que ignorar tais situações seria “fechar os olhos para a realidade social” e promover injustiças que atingem, sobretudo, mulheres que dedicaram suas vidas a essas relações baseadas em afeto e dependência

econômica. Para a autora, negar efeitos previdenciários a essas uniões perpetua desigualdades históricas e desconsidera o caráter protetivo que orienta o Direito Previdenciário (DIAS, 2022).

Do ponto de vista previdenciário, Castro e Lazzari destacam que, na pensão por morte, o risco social coberto pela Previdência está intimamente ligado à subsistência dos dependentes do segurado falecido. Assim, defendem que deve haver proteção mesmo quando a estrutura familiar foge ao modelo tradicional. Contudo, essa não é a visão que prevalece na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), que, nos últimos anos, consolidou entendimentos restritivos quanto ao reconhecimento jurídico das uniões simultâneas para fins previdenciários.

No julgamento do Tema 526, o STF fixou a tese de que “é incompatível com a Constituição Federal o reconhecimento de direitos previdenciários (pensão por morte) à pessoa que manteve, durante longo período e com aparência familiar, união com outra casada, porquanto o concubinato não se equipara, para fins de proteção estatal, às uniões afetivas resultantes do casamento e da união estável” (STF, Tema 526, RE 883.168, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 11.03.2022). Tal entendimento funda-se na concepção, considerada por muitos como arcaica, de que a proteção previdenciária deve restringir-se às entidades familiares legitimadas pelo ordenamento jurídico, não alcançando o chamado concubinato adulterino, sob pena de desvirtuar princípios estruturantes da família brasileira, como a monogamia e a fidelidade.

Situação ainda mais complexa foi enfrentada pelo STF no julgamento do Tema 529, que tratou da possibilidade de reconhecimento jurídico de duas uniões estáveis concomitantes e do eventual rateio da pensão por morte. A Corte firmou a tese de que “a preexistência de casamento ou de união estável de um dos conviventes, ressalvada a exceção do artigo 1.723, § 1º, do Código Civil, impede o reconhecimento de novo vínculo referente ao mesmo período, inclusive para fins previdenciários, em virtude da consagração do dever de fidelidade e da monogamia pelo ordenamento jurídico-constitucional brasileiro” (STF, Tema 529, RE 1.045.273, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 18.12.2020).

Apesar da posição majoritária, o julgamento contou com divergências relevantes. O Ministro Edson Fachin defendeu que, na esfera previdenciária, deveria prevalecer a análise da boa-fé objetiva e da dependência econômica, mesmo diante de uniões simultâneas. Em seu voto vencido, registrou que “o fio condutor para o desate do tema, limitado ao campo previdenciário, está ancorado na boa-fé, ignorando a concomitância das relações de união estável” (STF, Tema 529, voto Min. Edson Fachin, RE 1.045.273).

Tal corrente sustenta que não se deve aplicar de modo absoluto o princípio da monogamia quando a realidade social evidencia relações paralelas marcadas por estabilidade,

publicidade e dependência econômica, sobretudo diante do caráter eminentemente protetivo do Direito Previdenciário.

A doutrina contemporânea, por sua vez, permanece dividida. De um lado, autores como Rolf Madaleno sustentam que a flexibilização da monogamia, mesmo para fins exclusivamente previdenciários, poderia comprometer a segurança jurídica e incentivar múltiplas relações paralelas, afetando a estabilidade do instituto da união estável. De outro, estudiosos como Maria Berenice Dias, Guilherme Dias e Juliana Bezerra Fernandes defendem a necessidade de se considerar a realidade social e a boa-fé como critérios fundamentais, sob pena de perpetuar situações de desamparo social que a Previdência, por sua natureza, deveria combater.

Embora o STF tenha consolidado entendimentos restritivos, persistem decisões isoladas em tribunais reconhecendo direitos patrimoniais ou alimentares a pessoas envolvidas em relações simultâneas, sobretudo quando demonstrados vínculos prolongados e situação de vulnerabilidade. Exemplo emblemático é o REsp 1.185.337-RS, no qual o Superior Tribunal de Justiça (STJ) manteve obrigação alimentar em favor de concubina idosa que conviveu por mais de quarenta anos com o segurado falecido, invocando os princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade. Ainda que não trate diretamente de pensão por morte, tal decisão revela a sensibilidade do Judiciário diante de realidades fáticas que desafiam o modelo jurídico tradicional.

A controvérsia, portanto, extrapola o campo jurídico estrito, alcançando valores sociais, culturais e econômicos. A rigidez normativa, ao desconsiderar uniões simultâneas marcadas pela boa-fé e pela dependência econômica, pode culminar em situações de vulnerabilidade social que a Previdência Social, em razão de seu caráter protetivo, deveria prevenir. Esse dilema revela a necessidade premente de reflexões profundas sobre o papel do Direito Previdenciário frente às transformações das estruturas familiares, tema que será retomado no próximo capítulo à luz da análise crítica e da metapesquisa que embasam este trabalho.

4. ANÁLISE CRÍTICA E RESULTADOS DE PESQUISA

Para a elaboração deste capítulo, adotou-se o método da metapesquisa, que possibilita identificar e interpretar tendências jurisprudenciais a partir da sistematização de decisões judiciais previamente publicadas. O objetivo central foi examinar de que maneira os Tribunais Regionais Federais vêm aplicando as teses firmadas pelo Supremo Tribunal Federal nos Temas

526 e 529, especialmente no que concerne ao reconhecimento de uniões simultâneas e à viabilidade do rateio da pensão por morte entre os(as) beneficiários(as).

A investigação foi conduzida em duas etapas complementares. Em um primeiro momento, procedeu-se a uma busca abrangente, sem recorte temporal ou limitação quanto ao tipo de decisão, de modo a mapear o volume histórico de julgamentos sobre o tema. Em seguida, realizou-se uma pesquisa direcionada, restrita ao ano de 2024 e ao tipo decisório “acórdão”, com o propósito de avaliar, de forma mais precisa, como os TRFs vêm operacionalizando as referidas teses após sua consolidação pelo STF.

As consultas foram realizadas na base JusBrasil e nos repositórios oficiais de jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, utilizando-se como descritores as expressões: “rateio pensão por morte uniões simultâneas”, “pensão por morte uniões simultâneas” e “rateio pensão por morte trisal”.

Esse procedimento permitiu a construção de um panorama tanto quantitativo — ao identificar a distribuição das decisões por tribunal, ano e tema — quanto qualitativo, a partir da análise individual dos acórdãos, possibilitando traçar um diagnóstico consistente sobre a aplicação das teses fixadas pelo STF no âmbito das cortes federais de segunda instância.

4.1 PANORAMA NACIONAL E ANÁLISE DOS DADOS COLETADOS

A pesquisa empírica realizada possibilitou a identificação de mais de sessenta julgados relevantes envolvendo pedidos de reconhecimento de uniões simultâneas e de rateio de pensão por morte nos cinco Tribunais Regionais Federais. Os resultados obtidos revelam um panorama heterogêneo, com destaque para o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que concentrou a maior parte dos acórdãos tanto na pesquisa ampla quanto na filtrada.

Esse tribunal, que abrange os estados da Região Sul, apresentou mais de vinte acórdãos de relevância, enquanto o TRF3 registrou quatorze decisões e, por fim, o TRF1 e o TRF5 contabilizaram três acórdãos cada. Ressalte-se que o TRF2 e o TRF6 não apresentaram acórdãos relevantes recentes com os filtros aplicados, ainda que o TRF2 tenha registrado mais de cem resultados na pesquisa ampla, sem, contudo, apresentar decisões pertinentes ao tema com a limitação temporal de 2024.

Outro aspecto digno de nota refere-se à escassez de julgados envolvendo relações classificadas como “trisal”. Apenas o TRF4 apresentou decisões sobre essa modalidade, todas desfavoráveis ao reconhecimento do vínculo para fins previdenciários, o que evidencia a rigidez

dos tribunais federais e a aderência à fundamentação consolidada pelo Supremo Tribunal Federal nos Temas 526 e 529.

A análise qualitativa dos acórdãos revelou um padrão jurisprudencial no qual, de modo geral, os tribunais aplicam de forma predominante as teses fixadas pelo STF, mantendo a monogamia como parâmetro inafastável para o reconhecimento de entidades familiares com efeitos previdenciários. Observou-se que a separação de fato em relação ao cônjuge anterior constitui elemento determinante: somente nos casos em que ficou comprovado tal afastamento foi possível admitir a relação paralela e conceder o rateio da pensão por morte. Essa exigência encontra respaldo no art. 16, §5º, da Lei nº 8.213/91, que impõe a apresentação de início de prova material para a comprovação da união estável.

Embora a invocação da boa-fé objetiva tenha sido recorrente — sobretudo em favor de companheiras que alegaram desconhecer o vínculo formal ainda existente —, esse argumento teve pouca efetividade para afastar as teses firmadas pelo STF. Destaca-se, contudo, que no âmbito do TRF5 foi possível identificar julgados com maior flexibilidade, admitindo a união estável e concedendo a pensão quando comprovada a separação de fato, ainda que não formalizada por divórcio, demonstrando uma interpretação voltada à finalidade protetiva da Previdência Social.

Dessa forma, os dados revelam não apenas a uniformização da aplicação das teses do STF, mas também a existência de particularidades regionais. O TRF4 destacou-se como o tribunal mais ativo e rigoroso na aplicação dos Temas 526 e 529, enquanto o TRF5 apresentou decisões mais sensíveis à realidade social das uniões paralelas. Já o TRF2 e o TRF6 praticamente não registraram decisões recentes sobre a matéria.

Em síntese, a análise evidencia que a jurisprudência, ainda que alinhada aos precedentes do Supremo Tribunal Federal, sofre influências de fatores como regionalidade, volume de litígios e políticas internas de transparência, demonstrando a complexidade da aplicação das teses nos diferentes contextos jurisdicionais.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo teve como problema de pesquisa compreender de que maneira os Tribunais Regionais Federais vêm aplicando as teses firmadas pelo Supremo Tribunal Federal nos Temas 526 e 529 e quais os efeitos dessa aplicação para o reconhecimento do rateio da pensão por morte em uniões simultâneas. Para responder a essa questão, realizou-se uma

metapesquisa que analisou mais de sessenta julgados proferidos pelos cinco TRFs, organizados por tribunal, período e pertinência temática.

Os resultados obtidos evidenciaram que os TRFs têm aplicado de forma predominantemente rígida as teses fixadas pelo STF, consolidando a monogamia como parâmetro inafastável para o reconhecimento de entidades familiares com efeitos previdenciários. Na prática, isso significou que os pedidos de rateio da pensão por morte em uniões simultâneas foram majoritariamente negados, salvo nas hipóteses em que houve prova robusta da separação de fato do segurado em relação ao cônjuge anterior, acompanhada de início de prova material contemporânea, nos termos do art. 16, §5º, da Lei nº 8.213/91.

A análise também revelou singularidades regionais. O TRF4 destacou-se como o tribunal mais atuante e rigoroso na aplicação das teses, inclusive em decisões de juízo de retratação. O TRF3 e o TRF1 mantiveram uma postura igualmente restritiva, ao passo que o TRF5 apresentou decisões mais flexíveis, reconhecendo a união estável e concedendo a pensão em casos de separação de fato não formalizada. Por fim, o TRF2 e o TRF6 tiveram participação pouco expressiva no período analisado, o que pode indicar tanto um baixo índice de judicialização quanto possíveis questões relacionadas à transparência das decisões.

Dessa forma, responde-se ao problema de pesquisa: os Tribunais Regionais Federais, acompanhando as teses do Supremo Tribunal Federal, têm reconhecido o direito ao rateio da pensão por morte apenas quando a união paralela é comprovadamente legítima, o que ocorre quando há evidências robustas de que o segurado já estava separado de fato do cônjuge anterior. Quando essa separação não é demonstrada, a relação é classificada como concubinato, que não gera efeitos previdenciários. Na prática, essa postura limita a proteção do benefício previdenciário, deixando de fora companheiros(as) que, embora tenham vivido longas relações públicas e dependentes economicamente do falecido, não atendem ao requisito de desvinculação do casamento anterior.

Tal resultado evidencia uma tensão entre a aplicação estrita dos precedentes e os princípios constitucionais que orientam o Direito Previdenciário, como a dignidade da pessoa humana, a solidariedade e a função protetiva da Previdência Social. Nesse sentido, Castro e Lazzari (2023) destacam que a Previdência deve ser compreendida como um instrumento de proteção do segurado e de sua família diante das circunstâncias sociais, assegurando sua segurança econômica. Todavia, a prevalência do princípio da monogamia — fortemente reforçada nas decisões analisadas e, conforme sustenta Madaleno (2023), limitadora da efetividade previdenciária — tem deixado desprotegidos dependentes que, mesmo vivendo em

uniões estáveis e com comprovada dependência econômica, não conseguem ver reconhecidos seus direitos.

Conclui-se, portanto, que, embora a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais esteja alinhada aos precedentes do Supremo Tribunal Federal, ainda se faz necessária uma abordagem mais equilibrada e sensível entre a legalidade estrita e a função social da Previdência. Isso é especialmente relevante em casos que envolvem relações de longa convivência pública, dependência econômica e boa-fé, a fim de que o sistema previdenciário cumpra integralmente sua finalidade constitucional de proteção e garanta a dignidade de todos aqueles que dele dependem, independentemente do tipo ou da estrutura familiar em que estejam inseridos.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.185.337 – RS. Relator: Ministro João Otávio de Noronha. 3ª Turma. Julgado em 20 mar. 2015. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=32081197&tipo=91&nreg=201000481513&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20150331&formato=PDF&salvar=false>. Acesso em: 15 jul. 2025.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. *Manual de Direito Previdenciário*. 25. ed. rev., ampl. e atual. conforme a EC 103/2019. Florianópolis: NBS Editora, 2023.

DIAS, Guilherme Radzevicius. *Famílias Simultâneas e os Efeitos Previdenciários: por uma releitura da jurisprudência brasileira à luz do princípio da dignidade da pessoa humana*. 2021. Dissertação (Mestrado Profissional em Direito) — Centro Universitário de Brasília – UniCEUB, Brasília, 2021.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de. *Manual de direito previdenciário*. 22. Rio de Janeiro Forense 2019

FERNANDES, Rafael Nogueira. A união simultânea é possível? Considerações sobre o reconhecimento da entidade familiar poliafetiva à luz da Constituição de 1988. *Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil*, Belo Horizonte, v. 20, n. 2, 2019. Disponível em: <https://www.editoraforum.com.br>. Acesso em: 13 maio 2025.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. *Famílias: direito civil*. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. (Coleção Paulo Lôbo; v. 5)

SANTOS, Marisa Ferreira dos. *Direito previdenciário*. 15. São Paulo Saraiva 2020

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro*, V. 6 Direito de Família. 16. São Paulo Saraiva 2018

PAIANO, Daniela Braga; MEZACASA, Douglas Santos; TIROLI, Luiz Gustavo. As famílias simultâneas no contexto jurídico-social brasileiro: análise crítica do Recurso Extraordinário n. 1.045.273/SE com repercussão geral da matéria. *Revista Eletrônica Interdisciplinar*, Barra do Garças – MT, v. 16, n. 1, p. 533-557, 2024. Disponível em: <https://revistainterdisciplinar.univar.edu.br>. Acesso em: 13 maio 2025.

SANTOS, Rafael da Silva; PAIVA, Lucas Rodrigues. O direito à pensão por morte nas relações poliafetivas: o reconhecimento do trisal como entidade familiar para fins previdenciários. *Revista Meritum*, Belo Horizonte, v. 18, n. 2, p. 291-318, maio/ago. 2023. Disponível em: <https://revista.fumec.br/index.php/meritum/article/view/7699>. Acesso em: 15 maio 2025.



Termo de Autenticidade

Eu, **GABRIELA DOBRI GILIO RODRIGUES**, acadêmico(a) regularmente apto(a) a proceder ao depósito do Trabalho de Conclusão de Curso intitulado “**Pensão por Morte e União Estáveis Simultâneas: Uma Análise Previdenciária à Luz da Decisão do STF**”, declaro, sob as penas da lei e das normas acadêmicas da UFMS, que o Trabalho de Conclusão de Curso ora depositado é de minha autoria e que fui instruído(a) pelo(a) meu(minha) orientador(a) acerca da ilegalidade do plágio, de como não o cometer e das consequências advindas de tal prática, sendo, portanto, de minha inteira e exclusiva responsabilidade, qualquer ato que possa configurar plágio.

Três Lagoas/MS, 15 de Outubro de 2025.

Assinatura do(a) acadêmico(a)

Orientações: O acadêmico ou acadêmica deverá preencher e assinar este documento e, após, uni-lo ao TCC e ao Termo de Depósito e Composição da Banca Examinadora em um único arquivo PDF. O acadêmico ou acadêmica deverá, então, proceder ao depósito desse arquivo PDF único, observando a data limite estipulada pelo Colegiado de Curso.



Termo de Depósito e Composição da Banca Examinadora

Eu, professor(a) **CAROLINA ELLWANGER**, orientador(a) do(a) acadêmico(a) **GABRIELA DOBRI GILIO RODRIGUES**, autorizo o depósito do Trabalho de Conclusão de Curso intitulado **“PENSÃO POR MORTE E UNIÕES ESTÁVEIS SIMULTÂNEAS: UMA ANÁLISE PREVIDENCIÁRIA À LUZ DA DECISÃO DO STF”**.

Informo, também, a composição da banca examinadora e a data da defesa do TCC:

Presidente: CAROLINA ELLWANGER

1º avaliador(a): CAMILA DE ALMEIDA VASCONCELOS SOUZA

2º avaliador(a): MICHEL ERNESTO FLUMIAN

Data: 31 DE OUTUBRO DE 2025

Horário: 14H MS

Três Lagoas/MS, 15 DE OUTUBRO DE 2025.



Documento assinado digitalmente
CAROLINA ELLWANGER
Data: 15/10/2025 23:28:57-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Assinatura do(a) orientador(a)

Orientações: O acadêmico ou acadêmica deverá preencher e assinar este documento e, após, uni-lo ao TCC e ao Termo Autenticidade em um único arquivo PDF. O acadêmico ou acadêmica deverá, então, proceder ao depósito desse arquivo PDF único, observando a data limite estipulada pelo Colegiado de Curso.



ATA 17/2025

SESSÃO PÚBLICA DE DEFESA DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, CAMPUS DE TRÊS LAGOAS

Aos 31 dias do mês de Outubro de 2025, às 14h , na sala de reuniões Google Meet <https://meet.google.com/bwf-dzkgp-ymg> realizou-se a sessão pública de defesa do Trabalho de Conclusão de Curso de Graduação em Direito, do(a) acadêmico(a) **GABRIELA DOBRI GILIO RODRIGUES** intitulado "**PENSÃO POR MORTE E UNIÕES ESTÁVEIS SIMULTÂNEAS: UMA ANÁLISE PREVIDENCIÁRIA À LUZ DA DECISÃO DO STF**" na presença da banca examinadora composta pelos membros: presidente da sessão, Prof. Dra Carolina Ellwanger, o primeiro avaliador Dr. MICHEL ERNESTO FLUMIAN e como segunda avaliadora Dra. CAMILA DE ALMEIDA VASCONCELOS SOUZA. Após os procedimentos de apresentação, arguição e defesa, a presidente suspendeu a sessão para deliberação. Retomados os trabalhos, foi divulgado o resultado, considerando o(a) acadêmico(a) **APROVADO(A)**. Terminadas as considerações e nada mais havendo a tratar, foi dada por encerrada a sessão, sendo lavrada a presente ata, que segue assinada pela Presidente da Banca Examinadora e pelos demais examinadores presentes na sessão pública.

Três Lagoas, 31 de outubro de 2025.

CAROLINA ELLWANGER
MICHEL ERNESTO FLUMIAN
CAMILA DE ALMEIDA VASCONCELOS SOUZA

NOTA
MÁXIMA
NO MEC

UFMS
É 10!!!



Documento assinado eletronicamente por **Carolina Ellwanger, Professora do Magistério Superior**, em 31/10/2025, às 14:40, conforme horário oficial de Mato Grosso do Sul, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

NOTA
MÁXIMA
NO MEC

UFMS
É 10!!!



Documento assinado eletronicamente por **Michel Ernesto Flumian, Professor do Magisterio Superior**, em 31/10/2025, às 14:40, conforme horário oficial de Mato Grosso do Sul, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

gov.br

Documento assinado digitalmente
CAMILA DE ALMEIDA VASCONCELOS SOUZA
Data: 31/10/2025 19:47:50-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
https://sei.ufms.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **6010506** e o código CRC **0AD0AEF3**.

CÂMPUS DE TRÊS LAGOAS

Av. Ranulpho Marques Leal, 3484

Fone: (67)3509-3700

CEP 79613-000 - Três Lagoas - MS

Referência: Processo nº 23448.005474/2018-21

SEI nº 6010506